



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083247-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados GUMERCINDO DE SOUZA OLIVEIRA e ANGELINA APARECIDA GALIZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2083247-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: GUMERCINDO DE SOUZA OLIVEIRA E ANGELINA APARECIDA GALIZI

INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

VOTO nº 20.662

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Atualização da dívida a partir de março de 1989. Descabimento. Dívida que surge pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicial em janeiro de 1989, e a partir da existência deste montante devido passa a incidir correção monetária mensal. Necessidade de preservação da atualização da dívida desde o momento de sua existência quando deveria ter sido paga.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS - “Pro rata die” - Descabimento - Cálculo dos juros remuneratórios que deve observar o contrato celebrado entre as partes Caderneta de poupança - Juros remuneratórios com incidência mensal.

Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu os cálculos apresentados pela parte exequente.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, que o termo inicial da correção monetária deve ser fixado em março de 1989 e, quanto aos juros remuneratórios, devem ser fixados *pro rata die*, ao contrário da forma como fixada na decisão recorrida, por mês cheio.

É O RELATÓRIO

Não assiste razão ao agravante.

Quanto ao pleito de que a **atualização da dívida se dê a partir de**

março de 1989, é evidente que a dívida surge, na espécie, pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicial em janeiro de 1989. A partir da existência deste montante devido, como decorrência da inexatidão mencionada, passa a incidir correção monetária mensal e segue-se ao mês de janeiro o mês de fevereiro, assim como ao mês de fevereiro o mês de março, parecendo não aceitar esta regra o agravante, o que é inútil, pois isto assim é.

Além do mais não se está aqui a retroagir atualizações, mas tão somente a preservar a atualização da dívida desde o momento de sua existência, quando deveria ter sido paga, e, como não foi, deve agora o devedor suportar o ônus que ele mesmo provocou.

Outrossim, quanto ao cômputo dos juros remuneratórios, **este deve ser feito mês a mês e não *pro rata die***.

O cálculo do devedor deveria ser feito da mesma maneira que seria feito segundo o contrato mantido entre as partes.

Considerando-se esse parâmetro, não há dúvida de que os juros remuneratórios aqui são aqueles previstos para a caderneta de poupança contratada pelos agravados junto ao agravante, juros estes que, nessa conformidade, são calculados mensalmente, sem consideração diversa para tê-los como incidindo dia a dia como colocado pelo agravante, critério que não é usual para juros remuneratórios em cadernetas de poupança.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator